



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2606973 - RS(2024/0109406-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS  
**ADVOGADO** : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA  
**ADVOGADOS** : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018  
LEONARDO DE ARAÚJO ENGRASIA RODRIGUES - RS127534  
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348  
MAURÍCIO DE CARVALHO GOES - RS044565  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498  
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624  
AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229  
ALEXSANDRE MOREIRA LOPES - RJ117301

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMPLEMENTARES DECORRENTES DE SENTENÇA TRABALHISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 11, 489, § 1º, IV, E 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 506 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 955 E 1.021 DO STJ. DISTINÇÃO DA CONTROVÉRSIA. OBJETO RECURSAL QUE VISA APENAS DISCUTIR REPASSE DE CUSTEIO, NÃO REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra ofensa aos artigos 11, 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem solucionou as questões jurídicas postas em debate, de forma fundamentada e coerente, ainda que em sentido diverso da pretensão recursal. A rejeição dos embargos de declaração por não constatar os vícios alegados não configura negativa de prestação jurisdicional, ante a inocorrência de omissão capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

2. A alegação de que a decisão trabalhista, ao impor o repasse de contribuições, violaria o art. 506 do CPC (coisa julgada em relação a terceiros) confunde-se com a discussão meritória sobre a justa causa da recusa do credor na ação consignatória, tendo sido devidamente enfrentada pelo Tribunal estadual que considerou injustificada a recusa por se tratar de mera obrigação de repasse de custeio.
3. O acórdão recorrido, ao distinguir a controvérsia dos Temas 955 e 1.021 do STJ, notadamente ao reconhecer que o objeto da Ação de Consignação em Pagamento trata-se do recolhimento das parcelas deferidas que se caracterizam como salário de contribuição (custeio) e não da concessão ou revisão da complementação de aposentadoria, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a discussão sobre a recomposição da reserva matemática e a inviabilidade da revisão de benefício são questões que transcendem a natureza da ação consignatória, a qual visa apenas liberar a patrocinadora da mora quanto ao repasse do valor do custeio.
4. Agravo conhecido conhecer e negar provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2606973 - RS (2024/0109406-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS  
**ADVOGADO** : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA  
**ADVOGADOS** : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018  
LEONARDO DE ARAÚJO ENGRASIA RODRIGUES - RS127534  
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348  
MAURÍCIO DE CARVALHO GOES - RS044565  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498  
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624  
AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229  
ALEXSANDRE MOREIRA LOPES - RJ117301

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMPLEMENTARES DECORRENTES DE SENTENÇA TRABALHISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 11, 489, § 1º, IV, E 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 506 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 955 E 1.021 DO STJ. DISTINÇÃO DA CONTROVÉRSIA. OBJETO RECURSAL QUE VISA APENAS DISCUTIR REPASSE DE CUSTEIO, NÃO REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra ofensa aos artigos 11, 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem solucionou as questões jurídicas postas em debate, de forma fundamentada e coerente, ainda que em sentido diverso da pretensão recursal. A rejeição dos embargos de declaração por não constatar os vícios alegados não configura

negativa de prestação jurisdicional, ante a inocorrência de omissão capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

2. A alegação de que a decisão trabalhista, ao impor o repasse de contribuições, violaria o art. 506 do CPC (coisa julgada em relação a terceiros) confunde-se com a discussão meritória sobre a justa causa da recusa do credor na ação consignatória, tendo sido devidamente enfrentada pelo Tribunal estadual que considerou injustificada a recusa por se tratar de mera obrigação de repasse de custeio.

3. O acórdão recorrido, ao distinguir a controvérsia dos Temas 955 e 1.021 do STJ, notadamente ao reconhecer que o objeto da Ação de Consignação em Pagamento trata-se do recolhimento das parcelas deferidas que se caracterizam como salário de contribuição (custeio) e não da concessão ou revisão da complementação de aposentadoria, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a discussão sobre a recomposição da reserva matemática e a inviabilidade da revisão de benefício são questões que transcendem a natureza da ação consignatória, a qual visa apenas liberar a patrocinadora da mora quanto ao repasse do valor do custeio.

4. Agravo conhecido conhecer e negar provimento ao recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS (ELOS), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ELETROCEEE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO DETERMINAÇÃO DE REPASSE DE DIFERENÇAS DE SALÁRIOS REAIS DE CONTRIBUIÇÃO CONTIDA EM SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RECUSA SATISFATÓRIA DA FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DETERMINAÇÃO QUE NÃO ENVOLVE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DOS TEMAS 955 E 1.021 DO STJ. APELO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 1050/1051)*

Embargos de declaração de ELOS foram rejeitados (e-STJ, fls. 1089/1090).

Nas razões do recurso, ELOS apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, por ausência de enfrentamento, pelo Tribunal estadual, das teses relativas aos Temas 955 e 1.021 do STJ e ao art. 506 do CPC/2015; (2) afronta ao art. 506 do CPC/2015, como fundamento para a justa recusa ao recebimento dos valores consignados; e (3) violação à orientação firmada nos Temas 955 e 1.021 do STJ, segundo a qual a recomposição de reserva matemática e a previsão regulamentar são condições para revisão de benefício, com modulação indicando que, sendo inviável a revisão, os valores devem ser entregues ao participante ou assistido.

Houve apresentação de contraminuta por COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL (ELETROSUL) conforme e-STJ, fls. 1166/1168.

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

#### (1) Da negativa de prestação jurisdicional e da violação dos artigos 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, Parágrafo Único, II, do CPC

Em seu apelo nobre, ELOS sustenta que o TJRS, ao rejeitar os embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação, incorreu em negativa de prestação jurisdicional, argumentando que houve omissão quanto à análise aprofundada da tese de justa recusa, respaldada pelas balizas firmadas nos Temas Repetitivos n.º 955 e n.º 1.021 do STJ e na regra do art. 506 do CPC, segundo a qual a sentença não prejudica terceiros.

Contudo, a análise detida da decisão recorrida demonstra que o Tribunal estadual, ao proferir o julgamento da apelação e, subsequentemente, dos embargos de declaração, analisou de forma clara e suficiente as questões suscitadas por ELOS, refutando a premissa de que a recusa da Fundação seria justificada pela incompletude do valor consignado ou pela vinculação da consignação à revisão do benefício complementar.

O acórdão recorrido, de Apelação, foi expresso ao afastar a tese da ELOS, expressando que:

*Em complementação, reitero que a presente ação não diz respeito ao recálculo da complementação de aposentadoria do beneficiário em favor do qual foi proferida sentença trabalhista. A decisão oriunda da Justiça do Trabalho determinou à ora autora que efetuassem a transferência à ré dos valores referentes às diferenças decorrentes do aumento do salário real de contribuição do reclamante. O cumprimento de tal determinação pela ora apelada não implica imediata implementação de aumento do benefício previdenciário em favor do reclamante. Trata-se apenas do atendimento da obrigação imposta na Justiça Trabalhista. Eventual complementação do benefício devido ao previdenciário deverá ser objeto de cálculo atuarial, como refere a ré, em observância ao decidido nos Temas n.º 955 e 1.021. No entanto, a consolidação de tais entendimentos não afasta a obrigação da autora de depositar as diferenças decorrentes do aumento do salário real de contribuição do reclamante, nos termos da sentença trabalhista transitada em julgado. Em síntese, o fato de a ré entender que os valores a serem depositados pela autora não são suficientes para recompor a reserva matemática que garante o pagamento da complementação de aposentadoria do beneficiário não constitui fundamento válido para a recusa de recebimento dos valores que a autora foi condenada, na esfera trabalhista, a lhe repassar. (e-STJ, fls. 1047-1049)*

Dessa forma, o acórdão do Tribunal estadual está suficientemente motivado, em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no ordenamento processual civil, cumprindo o dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 e 489, §1º do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.**

2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.

4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.

5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) e (3) Da violação do artigo 506 do CPC e da afronta aos Temas 955 e 1.021 do STJ

No mérito do recurso especial, ELOS sustenta que a consignação em pagamento é improcedente por justa recusa (art. 544, II, do CPC, c/c art. 335, I, do CC), pois a ordem de repasse oriunda da Justiça do Trabalho não a alcança (art. 506 do CPC) e a aceitação do valor consignado violaria os Temas 955 e 1.021 do STJ, já que este montante é insuficiente para a recomposição da reserva matemática, condicionante para a revisão do benefício.

A tese central de ELOS reside na confusão conceitual entre custeio (a ser repassado pela patrocinadora) e reserva matemática (o montante atuarial necessário para lastrear a revisão da renda mensal inicial do benefício complementar). A patrocinadora ELETROSUL, ao propor a ação consignatória, buscou apenas quitar a obrigação de custeio imposta na reclamação trabalhista originária (R\$ 3.807,98), não detendo a ação o escopo de forçar a ELOS a recalcular o benefício do participante.

É incontroverso que as teses firmadas por esta Corte Superior nos Temas 955 (REsp 1.312.736/RS) e 1.021 (REsp 1.740.397/RS) tratam da impossibilidade de inclusão de reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas em reclamação trabalhista

nos cálculos da renda mensal inicial de benefício de complementação de aposentadoria já concedido, salvo mediante prévia e integral recomposição da reserva matemática e previsão regulamentar. A *ratio decidendi* de tais temas visa proteger o equilíbrio atuarial dos fundos de pensão, vedando a majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio integralmente formada.

Confira-se o teor das teses:

*Tema 955*

*I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria;*

*II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;*

*III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso;*

*IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar.*

*Tema 1.021*

*a) A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.*

*b) Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que*

*não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.*

No entanto, o TJRS soube distinguir a controvérsia veiculada na ação consignatória daquela tratada nos recursos repetitivos. A decisão consignou que a presente lide não envolve revisão de benefício, tampouco a recomposição da reserva matemática para tal fim, mas sim o cumprimento de uma obrigação pecuniária acessória, qual seja, o repasse das contribuições de custeio devidas à entidade, oriundas da condenação trabalhista que majorou o salário de contribuição do participante (e-STJ, fls. 966-967 / 1048-1049).

A recusa da ELOS em receber o depósito (R\$ 3.807,98), sob o argumento de que não participou da lide trabalhista (art. 506 CPC) e de que o valor é insuficiente para recompor a reserva matemática, não se sustenta no contexto de uma ação consignatória.

A obrigação de consignar os valores visava liberar a ELETROSUL (devedora /patrocinadora) da mora perante a Fundação (credora), conforme prevê o art. 335 do Código Civil. A sentença proferida na ação consignatória limita-se a declarar a extinção da obrigação da patrocinadora naquele montante, sem produzir efeitos executórios diretos, e sem vincular a ELOS à obrigação de recálculo ou revisão do benefício do participante, questão que deveria ser resolvida em ação própria na Justiça Comum (conforme o próprio Tema 955, II e III).

A tese de que a consignação violaria o art. 506 do CPC, por impor obrigações advindas de coisa julgada a terceiro, é imprópria no presente caso, pois a consignação apenas permite que o devedor cumpra a obrigação de repasse imposta pelo juízo trabalhista, sem que tal ato constitua a base para a revisão do benefício do participante, ato este que de fato exigiria a participação da Fundação (Art. 506 CPC). Ao contrário, a recusa injustificada da Fundação, conforme reconhecido pelo TJRS, impediria a patrocinadora de se liberar de uma obrigação legalmente imposta.

Destarte, o acórdão recorrido, ao concluir que a obrigação de repasse do custeio é devida e que a recusa da Fundação é injustificada, não violou os Temas 955 e 1.021 do STJ, que permanecem intactos em sua essência, nem tampouco o art. 506 do CPC, cabendo à ELOS a correta destinação contábil-atuarial dos valores recebidos, sem prejuízo de sua defesa em eventual ação de revisão de benefício.

Afastam-se, portanto, as teses de violação dos Temas 955 e 1.021 do STJ e do art. 506 do CPC.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de **ELETROSUL**, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.606.973 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0109406-7

Número de Origem:  
50546906520198210001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ELOS

ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

AGRAVADO : COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

MAURÍCIO DE CARVALHO GOES - RS044565

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229

ALEXSANDRE MOREIRA LOPES - RJ117301

LEONARDO DE ARAÚJO ENGRASIA RODRIGUES - RS127534

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA  
PRIVADA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026